

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 0382/2021-GAG**

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"dispõe sobre o Serviço Público de Loteria no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos nº 07/2021-SEPE/GAB (71991766) do Senhor Secretário de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/10/2021, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **72454314** código CRC= **F4289280**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04003-00000182/2021-55

Doc. SEI/GDF 72454314



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Serviço Público de Loteria no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. .

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal que consiste na exploração de jogos lotéricos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, que envolvam sorteio, concurso de prognósticos numéricos, concurso de prognósticos específicos, concurso de prognósticos esportivos e loteria instantânea exclusiva (Lotex), registro de aposta ou premiação instantânea, realizado por meio físico ou virtual, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Economia, prestar o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal de forma direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico.

Art. 3º O Distrito Federal poderá delegar, mediante permissão ou concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º O produto da arrecadação obtida com a exploração de jogos lotéricos deve observar os ditames previstos na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e no Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

I - seguridade social do Distrito Federal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - financiamento de custeio e investimento de atividades finalísticas consideradas socialmente relevantes;

III - pagamento de prêmios e o recolhimento de tributos incidente sobre a premiação;

IV - a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da exploração de jogos lotéricos;

V - patrocínio de eventos esportivos, culturais e de lazer.

Parágrafo único. São consideradas socialmente relevantes as atividades finalísticas realizadas pelas áreas da saúde, educação, desenvolvimento social, esporte, lazer, cultura, economia criativa, amparo ao trabalhador preso, às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças e aos adolescentes.

Art. 5º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de noventa dias devem ser revertidos para a financiamento das atividades de que trata o art. 4º, II desta Lei.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Fica vedada a exploração de qualquer modalidade de jogos lotéricos do Serviço Público de Loteria do Distrito Federal sem a prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 7º É terminantemente proibida a utilização dos serviços lotéricos por menores de idade, bem como a compra e ou registro de aposta em favor de menor.

Art. 8º É proibida a comercialização de modalidades lotéricas não previstas na legislação federal.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta lei e nos seus regulamentos são penalizados na forma da legislação e, na forma do contrato de outorga, quando a prestação do Serviço Público de Loteria do Distrito Federal se der de forma indireta.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 7/2021 - SEPE/GAB

Brasília-DF, 14 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter para vossa apreciação, exame, discussão e devido encaminhamento, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço público de Loteria do Distrito Federal, conforme estudos constantes no processo SEI nº 04003-00000022/2021-14.

O Projeto de Lei foi construído sob a égide de estudo selecionado pela Secretaria de Estado de Projetos Especiais – SEPE no bojo do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 001/2021 – SEPE, onde foram apresentadas, pela iniciativa privada, análises de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica para implementação, instituição e operacionalização das loterias no âmbito do Distrito Federal.

Contextualizando o tema, destaca-se que, em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das ADPF's 492, 493 e ADI 4986, decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituição e exploração das atividades lotéricas, desde que obedecidos os parâmetros contidos na legislação federal. A partir desse emblemático posicionamento, vislumbrou-se a possibilidade de a exploração da atividade lotérica vir a ser verdadeiro instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, sem precisar onerar a população com o aumento de carga tributária.

Para ter-se apenas uma ideia do potencial do empreendimento, cumpre lembrar, por exemplo, que a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outros. Segundo dados da Caixa Econômica Federal, no ano de 2020 foi arrecadado com loterias um total de mais de R\$ 17,1 bilhões, sendo que, desse montante, 8 bilhões de reais foram destinados às áreas supracitadas^[1].

A Loteria do Distrito Federal, para além de uma ferramenta capaz de incrementar a arrecadação distrital, tem o potencial de financiar e fomentar pastas como Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Previdência dos Servidores, Esportes, Lazer, Cultura e Economia Criativa, Ciência e Tecnologia, e Amparo ao Trabalhador Preso, conforme discriminado na minuta do Decreto regulamentador (também colacionado aos autos). A Loteria do Distrito Federal terá, portanto, impacto positivo direto na vida do cidadão brasileiro, com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados ao bem-estar social.

Ademais, nos termos do artigo 12, III, do Decreto nº 39.680/2019, informa-se que a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação (eis que se trata de concessão “comum”, nos moldes da Lei nº 8.987/95), de tal sorte que a implementação da Loterias não implicará aumento de despesas ao erário. Assim, espera-se que a Loteria do Distrito Federal se pague e ainda seja capaz de financiar diversos programas sociais que melhorem a vida da população.

Estas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, objetivando viabilizar a exploração das Loterias e Jogos no âmbito do Distrito Federal.

[1] Conforme informações disponíveis em: <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/loterias-da-caixa-tem-arrecadacao-historica-de-r-17-1-bi-em-2020-8A19A30477366B6B01775FD385B242DA-00.htm> .



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE - Matr.1691642-5, Secretário(a) de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal**, em 14/10/2021, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71991766** código CRC= **A756B7B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º andar, P50 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

04003-00000182/2021-55

Doc. SEI/GDF 71991766

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL****Subsecretaria de Administração Geral****Unidade de Controle de Orçamento e Finanças**

Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN

Brasília-DF, 15 de setembro de 2021.

Senhor Subsecretário,

Versam os autos sobre minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a criação e a competência da Loteria do Distrito Federal, bem como sobre a minuta de decreto que dispõe sobre a destinação de recursos de arrecadação e atividades próprias da Loteria do Distrito Federal e dá outras providências (69635842, 69772772).

A minuta de projeto de lei em tela, autoriza a criação da Loteria do Distrito Federal, que ficará responsável pela orientação, acompanhamento e exploração dos serviços públicos de loterias e jogos, incluindo as atividades de regulação, de fiscalização e de penalização daqueles que atuam nessas atividades no âmbito do Distrito Federal, que será vinculada a Secretaria de Estado de Economia do DF - SEEC.

Estabelece a forma de atuação que poderá ser, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão ou outra forma prevista em lei. Trata das competências da Loteria, das fontes de receitas arrecadadas, das vedações e penalidades, da fiscalização e de sua organização.

Considerando a análise da minuta de decreto, que prevê a destinação do resultado líquido apurado pela autarquia LOTERIA DO DISTRITO FEDERAL, que deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse social, relacionados precipuamente à saúde, educação, ação social, e seguridade social.

Destarte, esta Unidade não vislumbra em sua análise das minutas supramencionadas, aumento de despesa.

Elisângela Martins

Chefe da Unidade

Do exposto, DECLARO que ***não haverá*** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente das minutas analisadas (69635842, 69772772).

Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

José Eduardo Couto Ribeiro

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças**, em 15/09/2021, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr. 174.702-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 15/09/2021, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **70040405** código CRC= **55A092C4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4492

04003-00000182/2021-55

Doc. SEI/GDF 70040405